

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

ADM. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, COMPROMISSO DE TODOS.

Projeto de Lei nº 004/2017 de 03 de Abril de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PACUJÁ
Recebido em 06/04/2017
Prot. Nº 04/06/2017
Sessora
Servidor Encarregado

Institui o Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais e dá outras providências.

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção de juros, multa e correção monetária da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa Parcelamento Especial de Débitos, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário do Município de Pacujá.

§1º - O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ R\$30,00(trinta reais).

§ 2º - A opção de parcelamento de que trata esta Lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se o parcelamento anterior, admitida a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de isenção de multa, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do município ocorrerá nas seguintes situações:

- I) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não, efetuado à vista, o desconto de 100%(cem por cento);
- II) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 03(três) parcelas, o desconto de 80%(oitenta por cento) do valor;
- III) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 06(seis) parcelas, o desconto de 60%(sessenta por cento) do valor;
- IV) Pagamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não efetuado em 12(doze) parcelas, o desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor;

Parágrafo Único - O parcelamento da dívida ativa do município consolidada, executada ou não poderá ser efetuado a partir do primeiro dia de vigência desta Lei e extensivo até 120(cento e vinte) dias da mesma.

Art.3º - Ao optar pelo Programa tratado nesta Lei, o contribuinte desiste expressamente e de forma irretratável e irrevogável de apresentação de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial, se proposta, e renúncia a quaisquer outras alegações de direito sobre os quais se funde ao processo administrativo ou judicial, relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

ADM: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, COMPROMISSO DE TODOS.

Parágrafo Único – A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou arrolamento de bens.

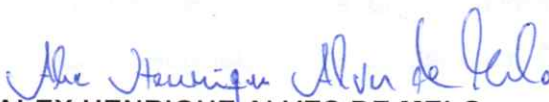
Art. 4º - O contribuinte que optar pelos descontos que trata esta Lei será excluído do Programa de Parcelamento Especial de Débitos, na hipótese de inadimplência por 2(duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) meses alternados, o que o primeiro ocorrer.

Art. 5º - A Secretaria de Finanças, no âmbito de sua competência expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação de Receitas e Parcelamento Especial de Débitos Fiscais que trata esta Lei, independará de notificação previa e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se, em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE DE ALCANTARA MELO, EM 03 DE ABRIL DE 2017.


ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO

PREFEITO MUNICIPAL